



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei 5.876 de 2016**

Dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo Social nas áreas de Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

***Autor: Dep. CELSO PANSERA***

***Relator: Dep. OTTO ALENCAR FILHO***

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado CELSO PANSERA, tem por objetivo destinar vinte e cinco por cento dos recursos do Fundo Social para os programas e projetos nas áreas de ciência e tecnologia. A destinação de recursos para a área de Ciência e Tecnologia já está prevista na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 que criou o Fundo Social. O que o projeto em análise propõe é que se destine um percentual de 25% dos recursos do Fundo Social para a referida área.

Segundo a justificativa do autor, se faz necessário reservar uma parcela dos recursos do Fundo Social para fomento das áreas de ciência e tecnologia, pois, argumenta o autor da proposta: “num mundo cada vez mais globalizado, marcado pelo rápido e contínuo progresso tecnológico e científico, nosso país deve manter-se ao par com as nações mais desenvolvidas, a fim de resguardar nossa independência nesses campos tão importantes para o progresso econômico e social do mundo contemporâneo”.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

Lembra, ainda, que no ano de 2016 foi sancionado o Marco Legal da Ciência e Tecnologia, o qual trouxe novos parâmetros para as relações entre a academia e o setor produtivo, tornando ainda mais relevantes os investimentos em ciência e tecnologia e que em momentos de crise econômica, a busca por caminhos criativos e inovadores passa, seguramente, pelo investimento em pesquisa e inovação.

Em 29 de novembro de 2017, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado Júlio Marreca, pela aprovação do Projeto de Lei.

O Projeto se encontra na Comissão de Finanças e Tributação em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24 II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental não ocorreu apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2019**

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14/08/2018), a análise sobre a compatibilidade e adequação se encontra no Capítulo IX, Seção I, da referida lei:

#### ***“Disposições gerais sobre adequação orçamentária das alterações na legislação***

*Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

*§ 1º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

*proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.*

*§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.*

*§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.*

*§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.*

*§ 5º As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do caput do art. 21 da Constituição.*

*§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:*

*I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;*

*II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em:*

*a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do caput do art.37 da Constituição;*

*b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou c) descumprimento do limite imposto pelo art. 107, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

*ou utilização da compensação a que se referem os §§ 7º e 8º do mesmo artigo; ou*

*III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:*

*a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; e*

*IV - determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do caput do art. 7º da Constituição.*

*§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput em tramitação no Congresso Nacional.*

*§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:*

*I - no âmbito do Poder Executivo, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e ao Ministério da Fazenda; e*

*II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 26.*

*§ 9º Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

*férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.*

*§ 10. Para fins da avaliação demandada pela alínea “b” do inciso II do § 6º e do cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.*

*§ 11. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:*

*I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;*

*II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;*

*III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e*

*IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.*

*§ 12. Fica dispensada a compensação de que trata o caput para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2018.*

*§ 13. O disposto no § 12 não se aplica às despesas com:*

*I - pessoal, de que trata o art. 101; e*

*II - benefícios ou serviços da seguridade social criados, majorados ou estendidos, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição.*

*§ 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

*Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*§ 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV; ou*  
*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 16. O impacto conjunto das proposições aprovadas com base no § 12 não poderá ultrapassar um centésimo por cento da receita corrente líquida implícita na Lei Orçamentária do exercício em que ocorreu a aprovação.*

*Art. 115. Salvo cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória, fica vedada no exercício de 2019 a aprovação de proposições legislativas de que trata o caput do art. 114 desta Lei relativas as despesas obrigatórias sujeitas ao Novo Regime Fiscal.*

O projeto de lei em análise não aumenta despesa, não propõe renúncia de receita, não cria fundo contábil e nem vincula receita orçamentária a qualquer tipo de despesa. O Projeto destina uma parte dos recursos já existente do Fundo Social para a área de ciência e tecnologia, de tal forma a preservar o equilíbrio orçamentário já existente.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Sendo assim, não encontramos nenhuma afronta ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018) nem a Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019). Também fica claro, que o projeto de lei em análise, cumpre, plenamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

**Em vista do exposto, VOTO pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.876, de 2016.**

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO**

**Relator**